



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito

Av. Rio Branco, 1817 - Bairro: Santa Terezinha - CEP: 96450000 - Fone: (53) 3243-5292 - Email: frdompedri1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000968-44.2023.8.21.0012/RS

AUTOR: HARRY HEINRICH

RÉU: JULIANO HEINRICH

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em que os autores apontam um passivo de R\$38.457.071,61. Indicam que são produtores rurais e possuem relação entre si, tanto comercialmente quanto em relação à produção, o que justificaria o litisconsórcio ativo e o pedido de consolidação processual e substancial. Sustentam a competência do juízo de Dom Pedrito, pois onde existe o maior volume de negócios dos produtores. Relatam as razões da crise financeira e sustentam que o deferimento da recuperação judicial consiste no único meio viável para superação da crise econômica financeira, para reajustar suas dívidas e continuar exercendo sua atividade rural. Afirmam preencher os requisitos necessários ao deferimento da medida, pugnando liminarmente pela suspensão de ações e execuções (evento 1, INIC1).

Deferida a tutela cautelar de urgência, suspendendo todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores, bem como nomeado perito judicial para realização da Constatação Prévia a empresa Brizola e Japur Administração Judicial (evento 7, DESPADEC1).

Brizola e Japur Administração Judicial apresentou o Laudo de Perícia, opinando pelo deferimento do processamento do pedido recuperacional, entendendo ser caso de consolidação substancial por determinação judicial e sugere a intimação dos requerentes para atender as providências sugeridas no item 4 (evento 9, PET1).

Os autos vieram conclusos.

5000968-44.2023.8.21.0012

10040930370.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito

É o breve relato.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, o qual se mostra instruído, atendendo o previsto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa a quantia de R\$38.457.071,61.

A inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência de qualquer dos impedimentos relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal.

Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ser concedida, após submetido e aprovado o plano de recuperação à análise dos credores, em assembleia. Caso contrário, rejeitado o plano, a consequência é a decretação da falência.

Destaco que neste momento processual, compete ao juízo analisar o atendimento dos requisitos previstos no art. 51 da Lei n.º 11.101/05, bem como se estão presentes qualquer dos impedimentos do art. 48 do mesmo diploma legal.

A contagem dos prazos no processo de recuperação judicial, inclusive, para a sujeição do plano a assembleia (art. 56, §1º da lei 11.101/2005), deve ser em dias corridos, conforme prevê o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Desde já, autorizo a realização da assembleia-geral de credores ou por meio virtual, ou presencial, ou híbrida, como desejar a recuperanda, competindo ao administrador judicial fazer uso dos meios tecnológicos aptos para tal fim.

5000968-44.2023.8.21.0012

10040930370.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito

Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de HARRY HEINRICH (CPNJ n.º 50.166.327/0001-06) e JULIANO HEINRICH (CNPJ n.º 50.166.235/0001-26), determinando e esclarecendo o que segue:

- a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, na forma do art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005;
- b) nomeio administrador judicial a empresa Brizola e Japur Administração Judicial, CNPJ 27.002.125/0001-07, com sede em Porto Alegre, na Av. Ipiranga, n.º 401, sala 1510, Praia de Belas, CEP: 90160-090, telefone, (51) 3307-2166, endereço eletrônico **contato@preservacaodeempresas.com.br**, a ser intimada nas pessoas dos Drs. Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320) para conduzir o processo. Expeça-se termo de compromisso;
- c) quanto a remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005;
- d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, conforme prevê o art. 52, II da n.º 11.101/2005;
- e) a devedora deverá apresentar, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto tramitar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador, expediente que deverá tramitar de forma relacionada ao presente feito.
- f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;
- g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005. No ofício, deverá constar a chave de acesso para viabilizar a consulta;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito

h) publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, devendo o administrador judicial disponibilizar a minuta.

i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005.

j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência (art. 53 da Lei 11.101/2005).

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, Juíza de Direito**, em 18/7/2023, às 18:33:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040930370v7** e o código CRC **e2ea0c77**.

5000968-44.2023.8.21.0012

10040930370 .V7